II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1112/2024

Processo	-	TC/012276/2023
Representante	-	Jornal A Gazeta SP Ltda. EPP
Representada	-	Câmara Municipal de São Paulo
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital do Pregão Eletrônico 24/2023/CMSP, cujo objeto é a contratação de serviços de publicação de atos em jornais de grande circulação no Estado de São Paulo, incluindo a Cidade de São Paulo e a Região Metropolitana de São Paulo

3.331ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. CMSP. Serviços de publicação de atos em jornais de grande circulação. 1. A exigência editalícia de que a contratação dos serviços pretenda que o jornal tenha circulação diária de sete dias por semana, situa-se no âmbito da discricionariedade administrativa, consideradas a conveniência e a oportunidade, devidamente justificada. 2. A exigência editalícia de que o interessado apresente dois jornais de grande circulação, onde seriam publicados os atos da Origem, encontra respaldo na legislação. Art. 86, II, Regimento Interno da Câmara. Art. 41, LOMSP. L 12.232/2010. 3. A ausência de previsão, no edital, quanto a qualquer tipo de exclusividade ou reserva para a participação de empresas de publicidade, aliada ao fato de que o objeto em questão se caracteriza como serviço comum, faz do pregão a licitação apropriada. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, na esteira do quanto apresentado pelas Áreas Técnicas desta Corte, em conhecer da representação interposta, visto que foram cumpridos os requisitos regimentais constantes do art. 55 do RITCMSP, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Jornal A Gazeta SP Ltda. EPP e à Câmara Municipal de São Paulo, para ciência, em atendimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de agosto de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/012276/2023**
Origem: Câmara Municipal de São Paulo
Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 24/2023/CMSP, cujo objeto é a contratação de serviços de publicação em jornais de grande circulação no Estado de São Paulo, incluindo a Cidade de São Paulo e Região Metropolitana

REPRESENTAÇÃO. Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 24/2023/CMSP, cujo objeto é a contratação de serviços de publicação em jornais de grande circulação no Estado de São Paulo, incluindo a Cidade de São Paulo e Região Metropolitana. **1**. **CONHEÇO** da Representação e, no mérito, JULGO-A **IMPROCEDENTE**.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação interposta pelo jornal A GAZETA SP LTDA EPP, em face do Edital do Pregão Eletrônico 24/2023/CMSP, cujo objeto é a contratação de serviços de publicação em jornais de grande circulação no Estado de São Paulo, incluindo a Cidade de São Paulo e Região Metropolitana.

Constam na Representação, em suma, as seguintes alegações:

(i) a exigência indicada no subitem 4.2.1 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA é restritiva, ao exigir que o jornal tenha circulação diária de 07 (sete) dias por semana;

(ii) o ANEXO III - PROPOSTA DE PREÇOS, ao exigir que o interessado apresente 02 (dois) jornais de grande circulação, onde seriam publicados os atos da Origem, também seriam restritivas; e

(iii) que a modalidade escolhida pela Origem – Pregão Eletrônico – é incompatível para contratações dessa natureza, diante das determinações estabelecidas na Lei nº 12.232/2010, a qual obriga o órgão a aplicar os tipos "melhor técnica" ou "melhor técnica e preço", o que se torna inviável na modalidade determinada.

Previamente oficiada para apresentar manifestação (peça 6), a Origem apresentou esclarecimentos (peça 11).

À peça 20, a Coordenadoria I, já em Relatório Conclusivo concluiu que: (i) não há ilegalidade no número de dias exigido; (ii) não se vislumbram medidas restritivas à competitividade, e, em específico, não há especificação quando à contratante necessariamente ser empresa de publicidade; (iii) o certame não busca contratação de serviços publicitários, não sendo aplicável ao processo a Lei Federal 12.232/10. Conclui, assim, a especializada pela improcedência da Representação.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica, em manifestação de peças 22 e 23, opinou no sentido do conhecimento da Representação, e, no que toca ao mérito, no sentido da sua total improcedência.

Devidamente intimada, a Origem deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para defesa (peça 28).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 32, opinou, igualmente, pela total improcedência da Representação.

A Secretaria Geral, às peças 34 e 35, acompanhando a SCE e a AJCE, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, seguindo as Áreas Técnicas, por sua improcedência.

É o relatório.

V O T O

1. É o caso de **CONHECER** da Representação, visto que cumpridos os requisitos regimentais constantes do artigo 55 do RITCM e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTES AS ALEGAÇÕES TRAZIDAS**, conforme a fundamentação a seguir**.**

2. Preliminarmente, verifico que o certame guerreado, inicialmente agendado para o dia 04.10.23, foi adiado para o dia 05.10.23, ocasião em que transcorreu normalmente, com habilitação da empresa vencedora e sem manifestações quanto a intenção recursal. Tal ocorrência conduziria à perda de objeto dos pedidos desta representação, que consistiam na suspensão liminar do certame e na sua retificação parcial.

3. Não obstante, por entender que há interesse público no enfrentamento às questões suscitadas pela instrução do processo e que a formação de entendimento sobre o tema pode levar a adoção de "medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes"(TCU Acórdão nº 1610/2023, Rel. Min. Jorge Oliveira, j. 09/08/23), inserindo-se no plexo de competência deste Controle Externo, passo a enfrentar o mérito para fins declaratórios.

4. Em suma, o representante alega que (i) a exigência indicada no subitem 4.2.1 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA é restritiva, ao exigir que o jornal tenha circulação diária de 07 (sete) dias por semana; (ii) o ANEXO III - PROPOSTA DE PREÇOS, ao exigir que o interessado apresente 02 (dois) jornais de grande circulação, onde seriam publicados os atos da Origem, também seriam restritivas; e (iii) que a modalidade escolhida pela Origem - Pregão Eletrônico, seria incompatível para contratações desta natureza, diante das determinações estabelecidas na Lei nº 12.232/2010, a qual obriga o órgão a aplicar os tipos "melhor técnica" ou "melhor técnica e preço", o que se tornaria inviável na modalidade determinada.

5. Quanto à primeira alegação, verifico que não há caracterização de ilegalidade ou irregularidade, mas mero exercício da discricionariedade administrativa, diante de exame de conveniência e oportunidade, pela Origem, devidamente justificada em sua manifestação, inclusive.

6. Quanto ao segundo item, conforme apurado pelas Áreas Técnicas desta Corte e corroborado pela Secretaria Geral, a exigência tem fundamento no art. 86, inciso II, do Regimento Interno da Câmara, que prevê que, nas hipóteses descritas no art. 41 da Lei Orgânica do Município, a Mesa da Casa Legislativa obrigar-se-á a promover a publicação do anúncio da

audiência solicitada pela Comissão competente, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação. Não se trata, portanto, de ilegalidade ou irregularidade.

7. Isso porque a Lei Federal nº 12.232/2010 trata de contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade. O sentido de publicização dos atos que constitui o objeto de contratação do presente certame decorre de obrigação legal, consequência da concretização normativa de princípios basilares do Direito Público, notadamente a Publicidade, a transparência e a efetividade – não se tratando de serviço propagandístico cujo escopo da Lei Federal em questão é responsável por tratar.

8. Quanto à terceira fundamentação da representação, também na esteira do apresentado pelas Áreas Técnicas e pela Secretaria Geral, verifico que o certame não conta com qualquer tipo de exclusividade ou reserva para a participação de empresas de publicidade, tratando-se o objeto como serviço comum e, portanto, licitado por pregão.

9. Diante do exposto e, na esteira do quanto apresentado pelas Áreas Técnicas desta E. Corte, **CONHEÇO** da Representação e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** as alegações trazidas.

INTIME-SE a Origem e os interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 07 de agosto de 2024.

Ricardo Torres
Conselheiro